

ALCOOLISMO E TRÂNSITO: Entre o Dolo Eventual e a Culpa Consciente

ALCOHOLISM AND TRAFFIC: Between Eventual Intention and Conscious Guilt

Leillyani Evellin Seara Carvalho*

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a caracterização do dolo eventual ou culpa consciente nos homicídios de trânsito por alcoolemia. Demonstrando a posição da jurisprudência e de teóricos diante do tema, esta monografia teve como fundamento pesquisas a livros e artigos científicos, além de consultas à legislação. Antes de iniciar o tema central, foram abordadas as consequências do uso do álcool, uma droga de ampla aceitação, e um sucinto comentário sobre inflação legislativa no Brasil. O desenvolvimento deste trabalho parte da distinção dos conceitos dos institutos do dolo eventual e culpa consciente. Demonstrando os elementos utilizados pela jurisprudência brasileira para distinguir os dois institutos nos casos concretos, em que o agente embriagado conduz veículo tendo como resultado o homicídio. A correta diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é necessária, uma vez que as penas cominadas a crimes praticados com dolo eventual são superiores às previstas para os crimes culposos. Concluiu-se, que ainda não exista um posicionamento unânime entre teóricos e jurisprudência, e por mais que haja uma propensão a imputar ao agente a título de dolo eventual, diante de sua conduta, vê-se que o mais coerente é o emprego da culpa consciente.

Palavras-chave: Direito Penal. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Acidente de Trânsito. Alcoolismo.

Abstract

This study aims to analyze the characterization of any intent or conscious guilt in traffic homicide by alcohol. Showing the position of jurisprudence and theorists on the subject. This monograph was based related to doctrine and jurisprudence, as well as books and scientific papers, as well as consultations with the legislation. Before starting the central theme were addressed the consequences of alcohol, a drug widely accepted, and a review summary of legislative inflation in Brazil. The development of this work of the distinction between the concepts of eventual intention institutes and conscious guilt. Demonstrating the elements used by Brazilian jurisprudence to distinguish the two institutes in specific cases where the agent drunk driving vehicle resulting in homicide. The correct differentiation between any intent and conscious

Artigo submetido em 02 de Dezembro de 2019 e aprovado em 15 de Janeiro de 2020.

* Graduada em Direito pela PUC Minas. Email: leillyanicarvalho@gmail.com

guilt is required, since penalties stipulated crimes with the eventual intention are superior to those provided for culpable crimes. It was concluded that there is still no unanimous position between theoretical and case law, it is understood that while there is likely to be attributed to the agent by way of any deceit in front of his conduct, it is seen that the most consistent is the use of conscious guilt.

Keywords: Criminal Law. Possible fraud. Conscious guilt. Traffic accident. Alcoholism.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de trânsito são considerados como um problema social, tendo em vista o grande número de acidentes provocados por veículos automotores. Esse número é ainda assustador quando se trata de condutores embriagados. O objetivo deste trabalho é analisar entendimentos sobre os institutos da culpa consciente e dolo eventual no homicídio de trânsito em que o motorista ingeriu bebida alcoólica.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada pesquisa em livros, legislação, jurisprudência e internet. A pesquisa na internet resultou em artigos, jornais e livros de site sobre o tema.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo foi feita uma breve introdução para apresentação do tema, de forma sintética demonstrando os efeitos e consequências do uso do álcool. Foram expostos dados e estatísticas do uso dessa droga, entre os indivíduos. Como resultado teve a constatação de que o álcool encontra-se como causa da maioria dos acidentes de trânsito. Perante o crescimento do número de acidentes de trânsito, é criado um emaranhado legislativo para abarcar os ilícitos, e as mudanças diante do tempo. Esse emaranhado de normas tem como decorrência a inflação legislativa, essa é resultado de uma necessidade da sociedade para criação de novas leis que venham para suprir as lacunas e conflitos sociais.

O segundo capítulo trata dos crimes violentos de trânsito, apresentando suas características e últimas mudanças legislativas. Os crimes foram selecionados entre os mais violentos e de ampla repercussão na sociedade.

O terceiro capítulo visa delinear as principais diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, apresentando entendimento de diversos teóricos sobre o conceito dos institutos.

Existe uma divergência entre os tribunais sobre o dolo eventual e a culpa consciente na conduta do agente que, sob a influência de álcool ocasiona a morte de pessoas conduzindo veículo automotor.

Diante disso, o último capítulo é direcionado á abordar a posição da jurisprudência e de teóricos no homicídio decorrente de embriaguez. O foco é o acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF, que utiliza de elementos subjetivos para classificação de cada caso. A interpretação jurídica incorreta nos casos concretos possui grande reflexo na pena.

2 O ALCOOLISMO

O álcool é uma substância química de elevada utilização pela humanidade. E encontra-se presente na maioria das festas, visto que é uma droga de ampla aceitação e fácil obtenção. A bebida alcoólica pode ser considerada como uma das drogas mais vendidas no mundo, transformando o alcoolismo em um sério problema de saúde pública mundial.

As bebidas alcoólicas são cada vez mais consumidas e introduzidas na vida das pessoas, repercutindo em sua saúde física e mental. Os jovens são os que apresentam os maiores índices de embriaguez. Isso se dá principalmente às quantidades de festas que são realizadas. Como consequência a bebida alcoólica proporciona ao individuo um falso senso de confiança alterando o comportamento, o humor, a percepção e a consciência. Uma sensação de controle absoluto em relação á situação, que é quando se ignora qualquer risco relacionado à ingestão do álcool. Esse senso de controle resulta além de perigo a própria vida, como pode ocasionar ameaça a terceiros.

O consumo do álcool determina inúmeras causas de problemas à saúde ao mesmo tempo em que exerce enorme custo ao Estado. Além dos prejuízos a saúde, o uso do álcool pode levar a desemprego, criminalidade, violência entre outros, o que vem a ser um elevado custo econômico à sociedade. O uso abusivo dessa droga não atinge somente ao usuário. A soma dos custos envolvendo acidentes com condutores alcoolizados é altíssima. Desta maneira o uso do álcool de forma negligente é uma realidade da população brasileira, o que leva a prejuízos para toda a sociedade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que existam 2 bilhões de consumidores de bebidas alcoólicas em todo o mundo e, desses, 76,3 milhões com diagnóstico de transtornos relacionadas ao uso de álcool. Os índices de mortalidade relacionados a essa realidade são consideráveis. (CAMPOS, 2008).

Não se pode concluir que o indivíduo que consome bebida alcoólica automaticamente se tornar alcoólatra. Contudo existem alguns fatores, como genético que concorrer para introdução dessa doença.

2.1 O Alcoolismo no trânsito

O uso de álcool é responsável por graves acidentes de trânsito, envolvendo muitas vezes a morte da pessoa embriagada assim como de terceiros. Essa droga encontra-se associada à ocorrência de inúmeras lesões e morte no trânsito. O número de acidentes fatais vem crescendo cada vez mais no Brasil. Pode-se considerar como causa em sua maioria o uso do álcool. “Pesquisa realizada em Belo Horizonte, com pacientes – vítimas de acidentes de trânsito – atendidos em três hospitais da capital, apontou que 15% de todos os envolvidos haviam consumido bebidas alcoólicas nas 08 (oito) horas anteriores ao acidente, sendo que os motoristas tiveram o maior percentual (27,7%) de respostas positivas para o consumo de bebidas alcoólicas. Foi constatado, ainda, que o período de maior ocorrência de acidentes automobilísticos é o de 0 às 6 horas da manhã, principalmente, nos sábados e domingos, apesar do volume de tráfego ser bem menor nesses dias”. (CAMPOS, 2008)

Fica comprovado que o álcool se encontra como causa da maioria dos acidentes de trânsito, tendo em vista o uso da bebida mesmo que em pouca quantidade horas antes dos acidentes. O uso indiscriminado das bebidas alcoólicas não apenas aumenta o risco de um envolvimento em acidentes de trânsito, como podem levar o condutor a lesões graves ou mesmo a morte. O álcool ocasiona no indivíduo uma redução da capacidade de agir, diminuindo sua atenção prejudicando assim a habilidade do condutor de dirigir, alterando tempo de reação e reflexo.

Maria Helena Hoffmann (1996) explica que o álcool é um fator que contribui para a infração das normas, porque possui como consequência a alteração da percepção do indivíduo, diminuindo a capacidade crítica, dificultando as relações lógicas e a associação de ideias se torna superficial. Desta forma, o condutor embriagado não tem condições de ter uma direção defensiva, por não ter como prever as situações.

Existem diversas leis e normas que regula o uso do álcool e determina o seu limite aos condutores de veículos.

2.2 A inflação legislativa

A edição de inúmeros dispositivos legais vem obtendo como resultado um caos legislativo. Conceituado como inflação legislativa esta é decorrência de um excesso de leis, que com a finalidade de solucionar os diversos conflitos sociais existentes, editam-se novas normas e leis. Situação comum no Brasil.

Já se disse que a inflação legislativa é tão perniciosa quanto à inflação monetária e podemos afirmar que no Brasil, tivemos até inflação de inconstitucionalidade, ao verificar que forma cerca de 2.000 as ações direta de inconstitucionalidade (ADIns) proposta perante o Supremo Tribunal Federal. (WALD, 1999)

Antigamente todo estudo era restrito aos Códigos Processuais, Civil e Penal, além do Código Comercial e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Atualmente inúmeras são as leis complementares criadas, e tem-se uma produção legislativa imoderada. É frequente a alteração ou mesmo substituição de uma determinada lei por outra, sem que a primeira chegue a alcançar sua eficácia. Uma das principais causas esta ligada as mudanças inerentes a toda sociedade, modificações que correspondem a alterações em sua própria ordem jurídica.

A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos. (ROSA, 2009).

Pode se perceber, em casos em que são criadas leis específicas para disciplinarem situações concretas, uma adaptação do Direito a realidade social. Diante das demandas sociais que se apresenta em um ritmo acelerado, a inflação legislativa é resultado de uma necessidade da sociedade para criação de novas leis que venham para suprir as lacunas, conflitos sociais. Giovanni Clark afirma “Não negamos assim, dialeticamente, a necessidade da alteração das normas jurídicas. Todavia, as leis principalmente as mais nova, vêm sendo usadas como instrumento de dominação pelas elites”. As consequências como um desconhecimento da população sobre quais são as leis vigentes no Direito brasileiro leva a uma diminuição da formação equilibrada de leis, causando certa insegurança social e instabilidade jurídica.

Uma reportagem publicada pelo Jornal Gazeta do Povo, em 23 de outubro de 2011, estipula que “Desde que a Constituição Brasileira foi promulgada, em outubro de 1988, já foram editadas 4,35 milhões de novas leis e normas federais, estaduais e municipais no país”. Portanto trata-se de uma excessiva produção textos legais, em uma media de 518 novas leis

por dia. Esse emaranhado legislativo sofre diversa críticas, tendo em vista a lei de introdução ao Código Civil ao estipular que o cidadão não pode eximir de cumprir a lei alegando desconhecê-la.

No Brasil existe a situação da edição de novas leis com intuito de resolver os conflitos sociais, ou seja, um pensamento de que tudo possa ser solucionado com a criação de um novo texto legislativo. As legislações referentes ao trânsito não são exceções quando se diz respeito a inflação legislativa. Como norma geral que regular as diversas condutas praticadas pelo indivíduo no trânsito, tem-se Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não podendo deixar de lado o Código Penal (CP) que também é utilizado em casos não elencados pelo CTB, quando diz respeito aos crimes. Mesmo diante de duas leis que regulamentam esse assunto, o legislador não poupou, e criou novas normas específicas ou complementares a situações omissas ou contraditórias nos Códigos.

Normas, resoluções portarias, um arsenal de textos de varias épocas, que torna complexo discriminar quais são as leis que vigoram atualmente no País. É perceptível as falhas na elaboração dos diplomas legais, textos confusos, ambíguos, desnecessários e incompatíveis com o caso concreto.

Giovani Clark explicita que o Brasil necessita de que as leis do universo do imaginário legal sejam sobrestadas, e que estas venham a ter eficácia no mundo real do ser. Muitas vezes dispositivos legais são criados pelo legislador com a intenção de omitir situações polemicas na sociedade. A elaboração de leis compatíveis com a Constituição é essencial para que não haja leis inconstitucionais.

3 CRIMES VIOLENTOS DE TRÂNSITO

Na atualidade, os crimes de trânsito são considerados um problema social, visto o grande numero de acidentes provocados por veículos automotores. Segundo dados apresentados pelo Portal Brasil “somente em 2010, 42.844 pessoas perderam a vida no trânsito e outras milhares ficaram com sequelas decorrentes dos acidentes”, assim o trânsito é tido como um ambiente favorável á violência e morte. Diante de um crescimento assustador dos crimes no trânsito brasileiro, foi aprovado a lei 9.503 que institui o Código de Trânsito Brasileiro promulgada no dia 27 de setembro de 1997 como tentativa de reduzir o numero de acidentes e suas graves consequências, dispõem sobre infrações penalidades e sobre crimes de

trânsito em seus artigos 302 a 312. Guilherme de Souza Nucci assim define crimes de trânsito:

É a denominação dada aos delitos cometidos na direção de veículos automotores, desde que sejam de perigo – abstrato ou concreto – bem como de dano, desde que o elemento subjetivo constitua culpa. Não se admite a nomenclatura de crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo. Portanto, aquele que utiliza seu veículo para, propositadamente, atropelar e matar seu inimigo comete homicídio – e não simples crime de trânsito. (NUCCI, 2014, p.826).

Esse capítulo é direcionado a apresentar alguns crimes previstos no CTB, selecionados entre os mais violentos.

3.1 Homicídio Culposo

É um crime material, de dano, de conduta e resultado, no qual o objeto jurídico tutelado, além da vida humana, é a segurança no trânsito. O Código de trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 302 a responsabilidade culposa ao homicídio praticados na direção de veículo automotor, aplicando pena de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV – no exercício de sua profissão ou atividade estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (BRASIL, 1997).

O tipificado nesse artigo traz consigo críticas no sentido da inobservância ao princípio da igualdade, tendo em vista que a pena aplicada no CTB é superior a pena cominada ao homicídio culposo no Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, § 3º, em que se tem pena de detenção, de um a três anos. Para tanto sustentam determinados teóricos pela inconstitucionalidade do artigo 302, pois este ofenderia ao princípio da isonomia já que se trata de um mesmo resultado, homicídio culposo, com penas diferentes. O Homicídio Culposo traz outro ponto de debate no que diz respeito a expressão “matar” utilizada no artigo 302 do CTB, defende Damásio Evangelista de Jesus que termo correto seria “praticar”.

O comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em “praticar homicídio culposo”, e sim “matar alguém culposamente”, o verbo típico e “matar” não “praticar”. O sujeito é punido não porque “praticou”, mas sim porque “matou alguém”. (DAMÁSIO, 2000, p.72).

A norma incriminadora legal deve ser clara e compreensível, para alguns o artigo 302 seria uma ofensa ao princípio da taxatividade, por trazer uma redação vaga e imprecisa do comportamento que se pretende punir. Portanto a responsabilidade culposa ao autor de um crime de trânsito faz incidir sobre ele a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mas se reconhecido o dolo, incidir-se-á a sanção prevista para o homicídio doloso simples, estipulado no art. 121 do Código Penal, o CTB não prevê conduta dolosa, mas atualmente vem se firmando na jurisprudência a configuração do crime doloso na modalidade eventual nos crimes de acidente transito. O homicídio culposo previsto no artigo 121, §3, compõe caráter genérico em relação ao previsto no Código de Trânsito que é específico, conforme o princípio da especialidade.

Importante se faz ressaltar que, para que haja a configuração do crime de homicídio culposo no trânsito, tem que estar presente pelo menos uma das modalidades culposas, são elas: imprudência, imperícia ou negligencia, somadas ao dever de cuidado.

A lei 12.971, promulgada no dia 9 de maio de 2014, alterou diversos artigos do CTB, entre eles o artigo 302. Neste sua redação se manteve intacta, porém houve a inclusão do parágrafo segundo criando uma forma qualificada de homicídio.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997).

Ressalta-se que o legislador não modificou o *quantum* da pena, e sim a modalidade da mesma, alterada para pena privativa de liberdade.

3.2 Lesão Corporal Culposa

É um crime material e de dano efetivo. O bem jurídico protegido é a integridade corporal das pessoas, além da segurança no tráfego. Consiste em atingir a integridade ou a saúde física ou mental de outrem na direção de veículo automotor. Nos crimes de lesão

corporal culposa há que se distinguir se o agente agiu com dolo ou culpa. O sujeito ativo é o motorista do veículo e o passivo será a pessoa que sofrer lesões corporais. Para configuração da culpa tem-se a inobservância do cuidado objetivo necessário que ocorre por meio de um resultado decorrente de imprudência, negligência ou imperícia. Nesses casos as sanções previstas são a de detenção, de 6 meses a 2 anos, e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. É cabível a proposta de suspensão condicional do processo; a substituição por penas alternativas e/ou multa. A lesão corporal dolosa de trânsito é julgada com base no Código Penal, cuja pena é mais vantajosa ao réu em relação à lesão corporal culposa prevista no CTB.

3.3 Embriaguez ao volante

É um crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto.

Antigamente não havia especificado pelo artigo 306 quantidade mínima de álcool no sangue para configuração do delito de embriaguez ao volante, atualmente com a nova redação trazida pela lei 12.760 de 2012 o indivíduo que conduz o seu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool ou de outra substância psicoativa, constatada tal conduta através da concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0.3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou mesmo através de sinais que indique a conduta descrita acima, caracterizará a conduta delituosa. Uma das formas de comprovação do nível de álcool por litro de ar é através do bafômetro, muito utilizado para reduzir o número de condutores alcoolizados e por consequência o número de acidentes automobilísticos.

A alteração trazida pela lei 12.971/14 ao artigo 306 foi a inserção do uso do exame toxicológico como meio de constatação de determinada substância no organismo do condutor.

3.4 Disputa ou competição automobilística não autorizada (Racha)

Pode ser considerado um crime de perigo, ou seja, aqueles que se consumam com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime, com potencial ofensivo à incolumidade pública ou privada, define Guilherme de Souza Nucci;

Cuida-se do crime de participação em competição não autorizada, vulgarmente conhecida como racha. Participar (tomar parte, associar-se a algo) de corrida (ato de

correr, percorrendo uma distancia predeterminada), disputa (cuida-se da corrida, quando há rivalidade entre dois motoristas) ou competição (é corrida entre vários participantes) automobilística não autorizada, causando perigo concreto à incolumidade publica ou privada. É preciso que o racha aconteça em via publica. (NUCCI, 2014, p.858).

A competição não autorizada é um crime comum pode ser praticado por qualquer pessoa, logo o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo que na direção de veiculo automotor participa de disputa ou competição gerando situação de risco para sociedade que nesse caso é sujeito passivo. O sujeito ativo pode ser considerado passivo diante do comportamento dos outros competidores, tendo em vista que o que o competidor (sujeito ativo) é vitima de qualquer ação do outro competidor, no caso em tela o motorista seria ao mesmo tempo sujeito ativo e passivo. A pena para quem incorre nesse crime é detenção de seis meses há três anos cumulada com multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir. As competições de trânsito podem incorrer em diversas infrações de trânsito desde velocidade excessiva, avanço de sinal, ate mesmo o cometimento de condutas tidas como crime, o que pode a vir contribuir para ocorrência de resultado lesivo.

Atualmente, a jurisprudência tem por considerar a atuação do agente que comete esse crime no trânsito como dolo eventual e não culpa consciente. O artigo 308 também obteve nova redação pela lei 12.971/14, alterou-se no caput a expressão “resulte dano potencial” por “gerando situação de risco”, demonstra que a simples situação de risco a sociedade sem mesmo gerar dano configurar crime de racha.

4 DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Antes de adentrar ao tema faz-se necessário demonstrar a definição de crimes dolosos e crimes culposos.

4.1 Crime Doloso e Culposo

No artigo 18 inciso I do Código Penal Brasileiro o crime doloso é definido como sendo assunção ou mesmo o desejo pela produção do resultado. Sendo assim uma vontade consciente pela pratica do ilícito. O dolo é constituindo por dois elementos, um volitivo e outro intelectual, este caracteriza o conhecimento do fato, que constitui a ação típica, aquele representa a vontade de realizá-la.

Conforme estabelece Fernando Capez (2011, p.223): “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”. Via de regra não há entre os teóricos discordância sobre a conceituação de dolo.

Ao contrário do crime doloso, no qual a conduta é dirigida à produção de um resultado previsto pelo agente, na modalidade culposa deverá subsistir ao menos um resultado previsível, ainda que não prevista pelo agente. O Código Penal Militar traz em seu artigo 33 o conceito de crime culposo, mais completo que o próprio Código Penal:

Diz-se o crime: II- Culposo, quando o agente deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever, ou prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. (BRASIL, 1969).

Além da inobservância do dever de cuidado, para que a figura do crime culposo se configure será também necessário que o resultado seja por imprudência, negligência ou imperícia.

4.2 Culpa consciente e dolo eventual

O Código Penal Brasileiro não faz a distinção das espécies de culpa, desta forma para uma melhor compreensão deste capítulo, será abordado a principal espécie de culpa: a consciente (com representação). Também chamada de culpa por previsão, no qual o resultado é previsto pelo sujeito, que não espera que ocorra ou que possa evitá-lo.

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência. (Greco, 2012, p.204-205)

Além da previsão do resultado, é necessário que o agente possua no instante da ação, a consciência sobre a infração ao dever de cuidado. A principal característica é a confiança que o agente possui quanto à inexistência do resultado desfavorável. O agente mesmo prevendo a possibilidade do resultado, o afasta por acreditar que sua habilidade evitará o evento danoso, confia em sua não produção. O dolo eventual é diferente do dolo direto, tendo em vista que no dolo eventual ocorre a aceitação da possibilidade do resultado, no qual o agente consente previamente, caso o resultado venha ocorrer.

Observa Flávio Augusto Monteiro de Barros

No dolo eventual, a vontade do agente não se dirige propriamente ao resultado, mas apenas ao ato inicial, que nem sempre é ilícito, e o resultado não é representado como certo, mas só como possível. Mas o agente prefere que ele ocorra, a desistir. (ANIBAL BRUNO apud BARROS, 2011, p. 252).

No dolo eventual, além da representação do resultado como possível, há a necessidade que o indivíduo assinta que tal resultado eventualmente ocorra. De modo geral, “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado.” (BITENCOURT, 2010, p.320).

Para a ocorrência do dolo eventual, o agente está ciente que sua conduta pode levar ao resultado lesivo, mesmo assim ele age assumindo o risco de produzi-lo. Fica claro que a possibilidade de ocorrer um resultado decorrente da conduta do agente foi visualizada por ele, que acordou, aceitou que o determinado resultado viesse a se realizar. No que diz respeito a culpa consciente o resultado lesivo foi previsto pelo agente que acredita sinceramente que ele não vai ocorrer, o agente não quer o resultado, mas pela forma imprudente, negligente ou imperita de agir acaba causando-o.

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arrisca-se a produzi-lo a renunciar a ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese da superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer - prevê o resultado como possível, mas não aceita, nem o consente. (Prado, 2012, p.421)

Para melhor entendimento, aquele que dirige a 200 km/h em uma avenida em que a velocidade máxima permitida é 60 km/h, causando a morte de uma pessoa, a conduta do agente se enquadra como dolo eventual, vez que este encontrava-se ciente de que poderia causar a morte de alguém, mesmo assim assume o risco, não se importando se este resultado venha ocorrer. Como exemplo de culpa consciente tem-se o agente que trabalha no circo como atirador de faca, nesse caso ele prevê que poderá errar ao lançá-la e acerta indivíduo, mas, está confiante de que evitara o resultado danoso, caso este venha a se realizar, trata-se de culpa consciente.

Tem-se como ponto em comum entre o dolo eventual e a culpa consciente: a previsão

do resultado. Para Nucci (2012) em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, o que as difere, é pois, que na culpa consciente o agente não admite o resultado como possível, e no dolo eventual ele admite a possibilidade de se concretizar sendo-lhe indiferente.

Esclarece Damásio Evangelista de Jesus:

No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrario, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção. (DAMÁSIO, 2000, p.83)

Conclui-se, que há como distinguir o tipo doloso do tipo culposo pelo fato que, neste a sanção recai sobre o comportamento inadequado descuidado, sobre a inobservância do dever de cuidado, já no que se refere ao dolo a sanção penal recai sobre o conhecimento e a vontade na condução do resultado

5 POSICIONAMENTO TEÓRICO SOBRE A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE EM CASOS DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ

Uma das principais discussões teórico jurisprudencial e social na atualidade têm sido acidentes de trânsito no Brasil decorrente de embriaguez ao volante. Grande parte da segurança no trânsito é atribuída ao condutor que deverá a todo momento ter o domínio de seu veículo dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança no trânsito conforme artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro é crime “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. O legislador introduziu ao CTB pena específica aqueles condutores que se utilizam de bebidas alcoólicas no trânsito, detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos noticiais de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. (GRECO, 2012, p.205).

A dificuldade nos acidentes de trânsito decorrente de embriaguez encontra-se na aplicação da pena. Isto incorrerá em dúvidas, pois o dolo eventual fica muito próximo da culpa consciente, no qual ambos assumem o risco do resultado e há a existência também da previsão do resultado. Trata-se de distinção plausível, embora na prática seja muito complexa e difícil. Em regra, os crimes de trânsito são culposos, seja culpa consciente ou inconsciente. Porém, há alguns elementos subjetivos em análise ao caso concreto que podem classificar o crime como doloso. Este capítulo é direcionado á abordar a posição da jurisprudência e de teóricos no homicídio decorrente de embriaguez.

Importante se faz a demonstração do posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando se trata de decisões sobre o dolo eventual e da culpa consciente, em casos de embriaguez ao volante.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. 2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual. (MINAS GERAIS. TJMG.Emb Infring e de Nulidade 1.0481.12.007005-9/002, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2014, publicação da súmula em 03/07/2014).

No acórdão o relator entende que o fato do agente estar embriagado, comprovado mediante teste de bafômetro, não tem o condão, (por si só), de ligar ao dolo, vez que, não existem elementos concretos que indique a execução de uma conduta proposital. Para magistrado a linha divisória para correta aplicação do tipo encontra-se na vontade de lesar o bem jurídico, há que se ter indícios de que o agente anuiu com o resultado, em homicídios como no presente caso diante da conduta do mesmo, denota imprudência ao dirigir o veículo embriagado confiando estar em condições de dirigir.

Compartilhando do mesmo entendimento que o TJMG, o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux proferida em 2011 é favorável à aplicação da culpa consciente:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. (ANEXO A - (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44)

O STF assim entende que somente será considerado dolo eventual os homicídios por embriaguez ao volante no qual fique comprovado que o agente utilizou-se da bebida alcoólica para prática de tal ato, em que o agente possui a intenção de matar alguém e desta forma ingere bebida alcoólica com o intuito de que o resultado morte venha a ocorrer. Caso contrário, se o agente não se utiliza da bebida para se encorajar a prática de tal ato, fica configurado culpa consciente. Pelo voto do Ministro pode-se entender que o fato de um indivíduo assumir a direção de um veículo embriagado mesmo tendo a simples previsão, aceitação da probabilidade do resultado, por si só não configura o dolo eventual.

No acórdão a teoria da *actio libera in causa*¹ na qual a pessoa se embriaga exatamente para cometer o crime, é rejeitada pelo Ministro, pois para que essa se configure é necessária a comprovação de que a bebida tenha sido o meio adotado pelo agente para realização do delito, reforçando assim o posicionamento pro-culpa consciente. Diante do voto concluir-se-á pelo entendimento do Ministro Fux que, para que haja responsabilidade do tipo dolo, a embriaguez tem que ser vista como a alternativa pela qual a pessoa se utiliza para se encorajar a praticar o delito.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura esclarece:

Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. (BRASIL. HC 58826-RS, 6.^a T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 29.06.2009, v.u.).

¹ A teoria da *actio libera in causa* vem solucionar casos nos quais, conscientemente o agente se coloca em estado de inimputabilidade, o agente tem responsabilidade pelo fato, não podendo alegar inconsciência do ilícito.

Assim, somente através de uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso concreto, pode-se afirmar o elemento subjetivo do agente, não podendo haver uma generalização nos acidentes de trânsito. Por outro lado, não é raro encontrar entendimento de juristas favoráveis ao dolo eventual, para esses, o indivíduo que dirige sob influência de álcool automaticamente assume o risco de produzir um resultado lesivo.

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. (NUCCI, 2012, p. 239).

Diante de diversos posicionamentos fica clara a complexa relação entre dolo eventual e culpa consciente. Parte da dificuldade pode ser vista através de uma sociedade que repele crimes contra vida e que almejam sempre a condenação mais rigorosa ao agente. Finda-se com impunidade, esse clamor social pode refletir na aplicação de dolo eventual ou culpa consciente. Há uma necessidade de controle na classificação de crime de homicídio doloso ou homicídio culposo no trânsito para que não haja uma aplicação indevida dos institutos, tendo em vista a disparidade na aplicação da pena. No que tange o homicídio culposo quando comprovado que o agente está sob influência do álcool a pena variará de dois a quatro anos de reclusão, cumulativamente com as penas administrativas. Quando se fala em homicídio doloso atribuição para regular fica restrita ao Código Penal que qualifica homicídio simples pena de reclusão de seis a vinte anos competência de julgamento do Júri Popular. Desta forma é importante ressaltar a enorme diferença relativa à aplicação da pena em cada uma das hipóteses, e o cuidado que o magistrado deve ter ao determinar dolo eventual ou culpa consciente sob pena de incorrer em erro. Em casos em que o Juiz ao final do processo não convencido qual tipo penal aplicar, o recomendável é a classificação para homicídio culposo, tendo em vista o Princípio *In dubio pro reo*² em razão do benefício da dúvida.

Dessa forma, compreende-se que por mais que haja uma propensão a imputar ao agente a título de dolo eventual, diante de sua conduta, vê-se que o mais coerente é o emprego da culpa consciente.

² Entende como princípio constitucional da presunção da inocência. *In dubio pro reo* predominância da garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva do Estado.

Desde a antiguidade o Estado é visto como dominador. E a pena sempre será entendida como um mal para imputado, ou seja, um sofrimento ao indivíduo que a receberá. O escopo é que o indivíduo ao término de sua pena não volte a cometer qualquer ato infracional. De acordo com Marta Rodrigues de Assis Machado a finalidade da pena é:

Dissuadir a sociedade (prevenção geral negativa), incapacitar o cidadão apenado mantendo-o na instituição prisional ou reabilitá-lo no interior da instituição (prevenção especial negativa) ou ainda punir um cidadão determinado para comunicar à sociedade que valores, instituições e normas continuam válidos (prevenção geral positiva). (MACHADO, 2014, p.338)

Parte da sociedade entende que o Direito Penal aplicado de uma forma rigorosa pode gerar um temor em consequência da pena que viria como meio de punição, logo, como resultado seria uma diminuição do cometimento de crimes. Compreende-se que não basta que o legislador edite novas leis ou mesmo agrave as penas das já existentes, estas nem sempre serão eficazes ao ponto de conter a violência, ou seja, não contribuiriam efetivamente para a diminuição da criminalidade.

Karam³, citado por **Mayara de Souza Gomes** (2014) explica que ao se recorrer ao Direito Penal este pode “afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação de razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição o problema já estaria resolvido”. Acredita-se que entender os fenômenos da violência seria o primeiro passo para se definir as políticas criminais corretas a serem seguidas.

Diante do apresentado pode-se concluir qual é o papel do Direito Penal? Se através da pena este é capaz de conter a violência? O Direito é tido como resposta às condutas antissociais, desta forma o Direito Penal foi criado pelo Estado como um meio de controlar os conflitos sociais, por meio da pena, ou mesmo definir a limitação do poder do Estado sobre a sociedade.

6 CONCLUSÃO

Com base no estudo deste trabalho, pode-se concluir que o aumento da punição não irá reduzir o número de condutores alcoolizados. A criação de leis punitivas não garante sua

³ Karam, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, n. 1, 1996.

aceitação pela sociedade ou mesmo o seu cumprimento, é relevante que haja uma mudança no comportamento desses condutores. Para que isso venha ocorrer deve haver um investimento na educação da população. Intentando para a necessidade de uma maior conscientização e responsabilização, tendo em vista que o homicídio decorrente de embriaguez trata-se de conduta passível de prevenção. Portanto é importante dispor de um desenvolvimento das políticas públicas, para que se tenha o cumprimento da lei. Não haverá eficácia se as leis forem vistas pela população como ato imposto pelo Estado, a julgar pela posição arbitrária do Estado. O essencial é que o cidadão entenda o porquê das normas, e a sua necessidade de segui lá, assumindo uma colocação de assentimento perante sua aplicação. A facilidade existente atualmente de burlar a lei é espantosa. Os diversos aplicativos de celulares existentes que informam onde ha Blitz, propicia que os condutores não respeitem as leis, fazendo uso do álcool e da direção sem qualquer intimidação. A conscientização dos condutores é o grande passo para redução da mortalidade e conseqüentemente uma evolução da educação no trânsito.

O presente trabalho teve ainda como critica o crescimento desordenado das leis. As milhares de leis produzidas possuem como resultado, um desconhecimento da população sobre quais são as leis vigentes no Direito brasileiro. O que leva a uma diminuição da formação equilibrada de leis, causando certa insegurança social e instabilidade jurídica.

Desta forma a edição de normas deve estar sempre fundamentado em uma real necessidade. No que concerne à aplicação da culpa consciente e o dolo eventual, apesar dos inúmeros posicionamentos, a complexidade se encontra na análise pratica. Uma morte no trânsito decorrente de um condutor alcoolizado, gera grande impacto diante da sociedade, que almeja sempre uma punição rígida ao motorista. Porém esse clamor social não pode influenciar no parecer do juiz, que deve sempre ter uma investigação especifica para constatar as circunstancias de cada caso concreto.

Desta forma, com base no que foi apresentado ainda que haja a necessidade de uma maior punição, conclui-se que não pode haver a imputação de uma pena mais rígida ao indivíduo que ingeriu bebida alcoólica e resultou em homicídio. Possuindo como justificativas, modelos restritos dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente. Há que se ter o detalhamento de cada caso concreto, analisando o elemento subjetivo do agente, para que não haja generalização nos acidentes de trânsito.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Angela Maria Mende; LIMA, José Mauro Braz de. **O impacto do álcool na mortalidade em acidentes de trânsito: uma questão de saúde pública**. Brasília, v.10, n.1, Apr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452006000100011&script=sci_arttext. Acesso: em 02 Abr. 2015.
- ABREU, Angela Maria Mendes; LIMA, José Mauro Braz de; **O impacto do álcool na mortalidade em acidentes de trânsito: uma questão de saúde pública**. Escola Anna Nery, v.10, n.1.abr.2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452006000100011&script=sci_arttext. Acesso em: 13 Mai. 2015.
- ALHO, Filipe Soares. **A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/linha-t%C3%A2nue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homic%C3%ADdios-de-tr%C3%A2nsito>. Acesso em: 01 Set. 2014.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRAGA, Alexandre Henrique Vieira. **Possibilidade de caracterização do dolo eventual nos delitos de trânsito por alcoolemia**. 2008. Monografia (conclusão do curso) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Curso de Especialização em Administração Judiciária, Ceará. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/267/1/Monografia%20Alexandre%20Henrique%20Vieira%20Braga.pdf>. Acesso em 10 Jan. 2015.
- BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro (1997). Código de Trânsito Brasileiro. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL**. 20. ed. São Paulo: RIDEEL, 2015. p. 644-688.
- BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Planalto, **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm. Acesso em: 20 Jan. 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de maio de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm. Acesso em: 20 Jan. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Voto da ministra Maria Thereza. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600999679&dt_publicacao=08/09/2009. Acesso em: 13 Mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107801. Crimes contra a vida. Homicídio Qualificado. Voto do ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4053973>. Acesso em: 13 Mai. 2015.

CAMPOS, Valdir Ribeiro et al. Prevalência do beber e dirigir em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v.24 n.4, abr.2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2008000400013&script=sci_arttext. Acesso em: 10 Mar. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONCEIÇÃO, Arnaldo Alves da. Distinção de dolo eventual e culpa consciente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8149. Acesso em: 13 Mai. 2015.

GOMES, Mayara de Souza. Existe outro caminho? Uma leitura sobre discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006. **Revista liberdades**, São Paulo, n.17. 2014. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/211-Artigos. Acesso: em 02 de Abr. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2012.

HOFFMANN, Maria Helena; CARBONELLI, Enrique; MONTORO Luis. Álcool e segurança no trânsito: a infração e sua prevenção. **Psicologia, ciência e profissão, Brasília**, v.16, n.16. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v16n2/06.pdf>. Acesso em: 03 de Mar. 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crimes de Trânsito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELO, Bruna Bastos de. **A distinção entre dolo eventual e culpa consciente aplicada aos homicídios de trânsito: uma análise doutrinária e jurisprudencial sob a ótica da teoria do consentimento e do princípio da interpretação mais favorável ao réu**. 2014. Monografia (conclusão do curso) - Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Direito, Brasília. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8920/1/2014_BrunaBastosdeMelo.pdf. Acesso em: 10 Jan. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Rec em Sentido Estrito 1.0407.10.000745-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 31/03/2015, publicação da súmula em 10/04/2015. **Minas Gerais**. Disponível em:

- MOSER, Sandro. A fantástica fabrica de leis e normas. **Gazeta do povo**, Paraná, 23 de out. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/a-fantastica-fabrica-de-leis-e-normas-9knc5qbsewz28b657271fi6a6>. Acesso em: 16 de Abr. 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Suzana Luzia de. **Dolo eventual e culpa consciente nos delitos praticados na direção de veículo automotor**. 2011. Monografia (conclusão do curso) - Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito, Belo Horizonte. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31492/1546%20SUZANA%20LUZIA%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 Jan. 2015.
- PORTAL BRASIL. **Nova resolução deixa Lei Seca mais rígida**. Jan. 2013. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2013/01/nova-resolucao-deixa-lei-seca-mais-rigida>. Acesso em: 14 Fev. 2015.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: O fenômeno jurídico como fato social**. 18. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTR, 2008.
- WALD, Arnaldo. A Estabilidade do Direito e o custo Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.2, n.8. 1999. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_118.pdf. Acesso em: 13 Mai. 2015.

ANEXO A - HABEAS CORPUS

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.

7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed.- São Paulo: Atlas, 2014.